TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804192-90.2023.8.19.0208
6ª VARA CÍVEL REGIONAL MÉIER
APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A
APELADO : JORGE NEY DIAS SOARES
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

D E C I S Ã O

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de Busca e Apreensão de Veículo. **Sentença de extinção do processo, sem solução do mérito.** Inconformismo do Banco réu. **Manutenção.** Julgamento fundado no abandono da causa, devido à reiterada conduta do autor, que deixou de acompanhar a diligência de cumprimento da liminar deferida, para recebimento do veículo porventura apreendido, mesmo quando intimado após a expedição do mandado. Cumprimento do art. 485, § 1º, do CPC, com prévia intimação pessoal do autor, antes da prolação do R. Sentença. Intimação da PESSOA JURÍDICA, por meio do endereço eletrônico cadastrado junto ao E. TJRJ, equivalente à intimação pessoal. Art. 246, § 1º, do CPC. Art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. Aviso nº 43/2020 deste TJRJ e Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 05/2020. Princípio da Duração Razoável do Processo- artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. **Jurisprudência e precedentes citados:** *0816057-53.2024.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 15/10/2025 -*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
REGINA LUCIA PASSOS:14572 Assinado em 20/12/2025 02:10:54
Local: GAB. DES(A). REGINA LUCIA PASSOS

QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL).
0825131-34.2024.8.19.0054 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 02/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão de Veículo,** por dívida no financiamento do respectivo preço.

O autor narrou que, em 01/03/2021, encetou contrato de financiamento de veículo, para aquisição, pela pessoa física ré, do crédito de R$ 63.617,53 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), para pagamento em 48 parcelas mensais com descumprimento da parcela nº 17, vencida em 02/08/2022, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida. Assim, pediu:

"1 - Conceder a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69;
II- Autorizar a requisição de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do mandado de busca e apreensão para o caso de resistência ou ocultação por parte do (a) Requerido (a), conforme previsto no artigo 846, do Código de Processo Civil;
Conste expressamente no mandado que o (a) Requerido (a) entregue o bem e os documentos de porte obrigatório e de transferência por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, parágrafo 14, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária ao (a) Requerido (a);
IV - A entrega do bem deve ser feita a um dos patronos do (a) Requerente ou a quem os mesmos indicarem, livre do ônus da alienação fiduciária. Preservar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da medida liminar para que o (a) Requerido (a) purgue a mora, conforme valor acima indicado acrescido dos encargos pactuados

custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total, conforme Recurso Repetitivo 1.418.593-MS ou 15 (quinze) dias para que apresente sua resposta;
V - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, como previsto no parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação alterada pela Lei nº 10.931/04, sem que o (a) Requerido (a) efetue o pagamento integral, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do (a) Requerente, livre de ônus, que, conforme alteração dada pelo artigo 101, da Lei nº 13.043/14, poderá vendê-lo independente de leilão, avaliação ou qualquer formalidade, e, para tanto, deverá ser retirada a restrição registrada no RENAVAM, se a mesma tiver sido inserida, por este D. Juízo, no Sistema Renajud, para fins de transferência da propriedade em nome do (a) Requerente ou a quem este (a) indicar, bem como, seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha da cobrança de IPVA, junto ao (a) Requerente ou a quem este (a) indicar;
VI - A declaração de responsabilidade do (a) Requerido (a) pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo, até efetivação da liminar;"

Foi deferida a liminar, nos seguintes termos, indexador 86257939:

"Presentes os pressupostos legais, comprovando o autor a notificação do réu no endereço consignado no contrato, DEFIRO A LIMINAR requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com as cautelas habituais, ficando o representante da autora como depositário, devendo constar do mandado que, caso o bem esteja acautelado no PÁTIO LEGAL, a não retirada do veículo do referido órgão importará na incidência da(s) diária(s) devida(s), além das demais despesas estabelecidas na legislação pertinente, a serem pagas no momento da retirada do bem."

A **R. Sentença** prolatada em 11/07/2025, indexador 208031292, teve o seguinte conteúdo:

> *"Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora."*

Inconformado, **o Banco autor interpôs apelação**, indexador 213489103, **pugnando** pela **reforma do julgado,** com destaque para os seguintes argumentos: A) Houve excesso de rigor, formalismo exacerbado no julgamento, pois acolheu a tese do devedor de extinção respaldada na mera falta de acompanhamento, pelo credor, da diligência do Oficial de Justiça pela busca do bem; B) Não houve intimação pessoal do apelante interessado, antes de extinguir o feito; C) Violou-se o Princípio da Primazia da Decisão de Mérito e D) Foi declarada a nulidade sem prova do prejuízo. Assim, em sede recursal, pugnou por reforma da R. Sentença.

É o Relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A R. Sentença deve ser mantida.

Cinge-se o **ponto nodal** da tese trazida a debate à ocorrência de nulidade da R. Sentença.

Com efeito, devem ser avaliadas as questões processuais, como parâmetros de garantia do contraditório e da ampla defesa.

Gize-se que, após o deferimento da liminar, em 07/NOVEMBRO/2023, além da intimação do teor da decisão, a parte autora foi intimada, por seu patrono, para diligenciar pelo cumprimento da busca e apreensão, indexador 86683928. Entretanto, diante da irregularidade do endereço indicado para a diligência, esta restou inviabilizada, conforme certificado em 13/NOVEMBRO/2023, indexador 87164490. Mais uma vez, em 31/JANEIRO/2024, o patrono da parte autora foi intimado para acompanhar a diligência, indexador 99236429. Entretanto, em 17/ABRIL/2024, o mandado foi devolvido por falta de iniciativa da parte interessada, indexador 113369922. Acerca disso, o Banco autor foi novamente intimado e sinalizou ciência, indexadores 148622849 e 150951450, foi intimado, de novo, em 02/FEVERIRO/2024, mas novamente deixou de acompanhar a diligência de recebimento do veículo a ser apreendido, conforme certificado em 21/MARÇO/2025. Diante de tamanho tumulto processual causado pelo autor, foi proferida a seguinte decisão, em 26/ABRIL/2025, indexador 188085475:

> "Frise-se que a diligência retornou negativa por inércia da parte autora em prover os meios para sua efetivação. Em última oportunidade, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão, conforme requerido.
> POR SE TRATAR DE PROCESSO ELETRÔNICO E SENDO A PARTE AUTORA CADASTRADA NO SISTCADP, FICA DISPENSADA SUA INTIMAÇÃO POR AR OU OJA, BASTANDO A INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO, NOS TERMOS DO §6º DO ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006, IN VERBIS: "Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais." FRISE-SE QUE ESTE ENTENDIMENTO TAMBÉM SE

ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O AVISO DA PRESIDÊNCIA DO TJ Nº 43/2020.
INTIME-SE O PATRONO DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, FICANDO CIENTE DE QUE CASO RETORNAR NOVAMENTE O MANDADO SEM CUMPRIMENTO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA, O FEITO SERÁ EXTINTO. CASO A PARTE AUTORA NÃO SEJA CADASTRADA NO SISTCADPJ, DEVERÁ SER INTIMADA POR AR.
DEVERÁ SER O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO PELO PORTAL ELETRÔNICO QUANDO DA REMESSA DO MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS, A FIM DE QUE POSSA PROVER OS MEIOS PARA A DILIGÊNCIA."

Em seguida, foi certificada, em 27/ABRIL/2025, a intimação do patrono do Banco autor, indexador 188163259.

Em 21/MAIO/2025, foi reforçada a intimação do autor, para acompanhar a diligência do mandado já expedido, indexador 194305059.

Todavia, ciente de que sua inércia acarretaria a extinção do processo, mais uma vez, o Banco deixou de comparecer para receber o veículo porventura apreendido, conforme constou na certidão de 18/JUNHO/2025, indexador 201905117.

Nesse contexto, foi prolatada da R. Sentença, de extinção do feito, com respaldo no art. 485, III, do CPC, diante do abandono da causa.

Ora, o Juízo determinara providências, sob pena de extinção do processo, o que foi descumprido e atraiu a incidência do art. 485, III, do CPC:

> "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> (...)
> § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
> § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado."

Pontue-se que, como causa de extinguir, o abandono da causa, pressupõe a intimação pessoal da parte autora. Foi o que ocorreu, *in casu*.

Afinal, a parte autora é PESSOA JURÍDICA, logo a intimação eletrônica no endereço cadastrado junto ao E. TJRJ supre a diligência por Oficial de Justiça.

Frise-se que a mens legis da referida norma é a de que uma intimação recebida por e-mail, dirigido a uma pessoa capacitada para avaliar a relevância da notificação, é mais segura do que um mandado cumprido por meio da comunicação a uma pessoa qualquer, que esteja na portaria do estabelecimento, a qual pode não entender a importância do ato e não dar ciência ao preposto capacitado, para as providências adequadas.

Dessa forma, a comunicação por meio eletrônico respaldada nos dados cadastrados pela pessoa jurídica ré é a regra imposta em nosso ordenamento, consoante disposto no CPC:

"Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio."
(Redação dada pela Lei nº 14.195/2021)

Ademais, a forma eletrônica já era considerada como meio de intimação pessoal da PESSOA JURÍDICA, de acordo com o diploma que rege o processo eletrônico, qual seja, a Lei nº 11.419, de 19/DEZEMBRO/2006:

"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica

comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.
§ 6º **As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais**." (grifei)

Gize-se que a referida norma foi corroborada no âmbito do Poder Judiciário, por meio do Aviso Conjunto TJ/ CGJ nº 05/2020:

"AVISO CONJUNTO TJ/ CGJ nº 05/ 2020
AVISA aos desembargadores, juízes de direito, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, diretores de secretaria, chefes de serventia e demais servidores que, a partir do dia 17 de fevereiro de 2020, todas as citações e intimações de empresas públicas e privadas, ressalvadas as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser realizadas exclusivamente pela via eletrônica indicada no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SISTCADPJ), salvo expressa determinação judicial para utilização de outro modo de citação ou intimação (art. 246, §1º, do Código de Processo Civil). As empresas cuja representação estiver irregular por ausência de inscrição no SISTCADPJ, ressalvadas as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser intimadas no processo para regularizar sua situação, sob as penas da lei processual."

Prosseguiu-se com a mesma orientação, no âmbito administrativo deste E. TJRJ, por meio do AVISO 43/2020, de 15/MAIO/2020:

> "AVISA aos representantes das pessoas jurídicas ainda não cadastradas no SISTCADPJ - Sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas que deverão efetuar o aludido cadastramento, no prazo de 15(quinze) dias da publicação deste Aviso, salientando que, decorrido o prazo, as pessoas jurídicas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, para realizarem o peticionamento (seja inicial ou intercorrente) no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, deverão atualizar e/ou realizar o credenciamento prévio, nos termos do art. 2º da Lei nº. 11.419/06, que terá como dado obrigatório o cadastro no sistema SISTCADPJ, para efeito de recebimento de citações e intimações."

Desde então, mesmo depois de terminado o período da pandemia do Coronavírus, firmou-se o referido padrão de intimação das pessoas jurídicas, que foi acolhido no CPC.

Por conseguinte, tendo em vista que a forma preferencial de intimação da pessoa jurídica foi plenamente observada no caso concreto, conclui-se que, consequentemente, a ampla defesa e o contraditório foram garantidos em favor do autor.

Por sua vez, o autor, por diversas vezes, descumpriu os seus deveres processuais. Portanto, NÃO lhe assiste razão, quanto ao descabimento da extinção do processo naquele momento, tendo em vista a norma aplicável, pois houve a adequada e prévia intimação, para retomar o impulso processual, antes da prolação da R. Sentença extintiva, de modo que se configurou o abandono da causa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Vale destacar que, sem as providências mínimas exclusivas do demandante, o prosseguimento da marcha processual afronta o Princípio da Duração Razoável do Processo, porquanto o Poder Judiciário não pode ficar à mercê da delonga do autor, que protela para cumprir a promoção dos atos processuais, por repetidas vezes, desde 2023, mesmo após as pormenorizadas determinações judiciais.

Ao contrário, é necessário primar pela duração razoável do processo, cujas partes aguardam a regular prestação jurisdicional, enquanto o ora apelante descumpre as determinações judiciais, gerando a movimentação desnecessária da máquina judiciária. Constata-se, assim, inegável afronta ao Princípio Constitucional encartado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF:

> "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesse diapasão, impõe-se a extinção do feito, pois a parte contrária tem direito de não se ver atrelada eternamente ao polo passivo de um processo, em razão da desídia do deflagrador da ação. A propósito:

> *"0816057-53.2024.8.19.0054 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 15/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.* ***AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA INÉRCIA DO AUTOR. RECURSO AUTORAL REQUERENDO A CASSAÇÃO DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA.*** *RECURSO*

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão com pedido liminar, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se em analisar se houve cumprimento da exigência legal de intimação pessoal da parte autora antes da extinção do feito por abandono da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015, exige a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, nos exatos termos do § 1º, do referido dispositivo legal. 4. A intimação foi realizada por meio eletrônico, em conformidade com o cadastro do autor no sistema SISTCADPJ, sendo considerada pessoal, nos termos do art. 5º, §§1º e 6º, da Lei nº 11.419/2006, e do art. 246, §1º, do CPC. 5. Aviso nº 43/2020 deste TJRJ que tornou obrigatório o cadastro de pessoas jurídicas no SISTCADPJ para fins de peticionamento e recebimento de citações e intimações. 6. ***Autor devidamente cadastrado. Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 05/2020 determina que, a partir de 17/02/2020, todas as intimações das pessoas jurídicas de direito público e privado passaram a ser realizadas, exclusivamente, por via eletrônica.*** *7. Correta intimação do apelante, por meio do portal, tendo ele permanecido inerte.* ***Intimações eletrônicas consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Apelado que, intimado a promover o andamento do feito, não se manifestou. Abandono da causa configurado****. Sentença que se mantém. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido." (grifei)*

"0825131-34.2024.8.19.0054 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 02/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ***EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA PORTAL ELETRÔNICO DO BANCO AUTOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. PARTE SE MANTEVE INERTE, FATO***

APTO A AUTORIZAR A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ABANDONO*. DESPROVIMENTO. QUESTÃO EM DISCUSSÃO RECURSO DO BANCO AUTOR POSTULANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RAZÕES DE DECIDIR Cuida-se de ação de busca e apreensão na qual o Banco requereu liminarmente a concessão de busca e apreensão do bem dado em garantia. Liminar deferida. Expedido o mandado de busca e apreensão a parte interessada não compareceu para agendar a diligência deferida e fornecer os meios necessários para a efetivação da medida. Despacho determinando a parte autora, pessoa jurídica, pela via eletrônica (art.246, § 1º, do CPC), haja vista tratar-se de processo eletrônico (art. 5º, § 6º, da Lei n.º 11419/2006), para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC, sob pena de extinção. Foi expedido o mandado de intimação eletrônico para o banco. Não houve manifestação. Diante disso, o r. Juízo, prolatou sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre o tema, o art. 485, §1.º, da Lei n. 13.105/2015 prevê ser cabível a extinção por abandono processual, no entanto, nesses casos, deve ocorrer a intimação pessoal da parte.* ***Cumpre assinalar que a possibilidade de comunicação eletrônica para a prática de ato que incumbe à parte pessoa jurídica está expressamente prevista no artigo 246, § 1º, do CPC. A matéria está devidamente regulada no art. 8º, da Resolução nº 354/2020 do CNJ e no art. 1º, do Ato Normativo do TJ/CGJ n. 102/2016. Além do mais, a Lei nº. 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina, em seu art. 5º, a realização das intimações das pessoas cadastradas por meio eletrônico, sendo expressamente estabelecido, no § 6º, que estas serão consideradas pessoais para todos os efeitos. Na espécie em análise, verifica-se que o Banco se manteve inerte, mesmo após sua intimação eletrônica, fato apto a autorizar a extinção do feito com fundamento no abandono. Assim, configurado o abandono da causa, previsto no inciso III, do art.***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

485, do CPC, impõe-se a extinção do processo*. DISPOSITIVO APELO DO BANCO DEMANDANTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (grifei)*

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ